

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**6VARCIVBSB**

6ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0710428-71.2023.8.07.0018

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: \_\_\_\_\_

REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por \_\_\_\_\_ em face do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – Cebraspe e da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, pela qual busca a reintegração à lista de candidatos PCD aprovados e a reserva de vaga no concurso para o cargo de Logística de Transportes – Controle da Petrobrás, promovido pelos réus.

Relata a parte requerente, em apertada síntese, que: i) é pessoa com deficiência – PCD, concorrendo no concurso público Edital nº 06/2023, promovido pelos réus; ii) possui monoparesia por lombociatalgia (CID 10 M 51.1 / M 54), condição reconhecida por diversos laudos médicos, conforme Decreto Federal nº 3.298/1999 e Decreto Federal nº 5.296/2004; iii) foi convocado para avaliação de deficiência, apresentando os laudos médicos exigidos pelo edital, mas teve sua inscrição como PCD indeferida pela banca examinadora, decisão esta não fundamentada adequadamente; iv) sua condição de PCD é fato notório, comprovado por 13 laudos médicos, e reconhecida por perícias judiciais federal e estadual; v) caso não tivesse sido eliminado, seria o terceiro candidato aprovado na categoria PCD; vi) a decisão da banca examinadora foi arbitrária, violando princípios de legalidade e moralidade administrativa, além de desrespeitar a legislação específica sobre a matéria.

Deferida a gratuidade de justiça ao autor (ID 189140309).

Por força da decisão de ID 189140309 foi concedida a antecipação da tutela.

Citadas, as rés apresentaram contestações (ID 191775023 e ID 191801429).

Em contestação, a PETROBRAS alega que: i) é parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois a organização do certame foi realizada pelo CEBRASPE; ii) a desclassificação do autor ocorreu por decisão da comissão multidisciplinar do CEBRASPE, sem qualquer ação ou omissão por parte da Petrobrás; iii) no mérito, o edital do concurso possui força de lei entre as partes e a avaliação da equipe multiprofissional seguiu os critérios estabelecidos.

Por sua vez, o CEBRASPE alega que: i) a avaliação da alegada deficiência do autor foi realizada por equipe multiprofissional conforme estabelecido no edital e na legislação vigente; ii) a avaliação concluiu que as condições do autor não produzem dificuldade para o desempenho das funções, não o qualificando como pessoa com deficiência; iii) o deferimento da inscrição do candidato para

concorrer às vagas reservadas não implica sua qualificação automática como pessoa com deficiência; iv) o autor não impugnou o edital do certame no momento oportuno, aceitando todas as regras de avaliação do concurso; v) a pretensão do autor esbarra em entendimento pacificado pelo STF de que é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo para interpretar ou modificar as avaliações realizadas pela banca examinadora.

A parte autora apresentou réplica às contestações.

Regularmente intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Preliminares Ilegitimidade Passiva da Petrobrás

Não merece acolhida a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela parte ré. A condição de parte legítima deve ser aferida à luz da teoria da asserção em que se considera a narração dos fatos e os pedidos formulados na petição inicial. No presente caso, a pertinência subjetiva da ação está configurada, pois o autor imputa aos réus condutas que, supostamente, lhe causaram danos relacionados ao concurso público.

Nesse sentido, a egrégia 3ª Turma Cível do TJDFT já decidiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TEORIA DA ASSERÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. ENTIDADE REALIZADORA DO CONCURSO. LEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA. 1. A Teoria da Asserção, adotada por grande parte da doutrina e da jurisprudência brasileira, defende que a verificação das condições da ação (dentre elas, a legitimidade das partes) será feita com base na análise das afirmações do autor em sua petição inicial. 2. Observa-se que a responsabilidade de realizar o processo seletivo é da PETROLEO BRASILEIRO SA (PETROBRAS), sendo delegado ao CEBRASPE, ora réu/agravado, apenas a execução das etapas do concurso público, sobretudo a avaliação objeto da lide. 3. Dessa forma, considerando a natureza da relação jurídica controvertida, constata-se a legitimidade da PETROBRAS para integrar o polo passivo do feito, em litisconsórcio passivo necessário com a agravante. 4. Recurso conhecido e provido." (Acórdão 1759480, 07161053920238070000, Relator(a): ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 14/9/2023, publicado no DJE: 2/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Rejeito, pois, a preliminar.

Da Impugnação à Gratuidade de Justiça

A gratuidade de justiça foi deferida ao autor, uma vez que instruiu o pedido com documentos justificando a concessão do benefício. A requerida impugnou a gratuidade deferida ao autor, mas não juntou aos autos nenhum documento capaz de infirmar a hipossuficiência alegada e que fundamentaram a concessão do benefício, razão pela qual rejeito a impugnação e mantenho a gratuidade de justiça ora deferida.

Mérito Administrativo.

Quanto à atuação do Poder Judiciário nos atos praticados por banca examinadora de concurso público, entendo ser matéria atrelada ao mérito.

## Mérito

Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Versa a controvérsia sobre a legalidade da decisão administrativa que indeferiu a inscrição do autor como candidato PCD.

As decisões da banca examinadora, como é cediço, têm natureza jurídica de atos administrativos e por isso presumem-se certos e legítimos, comportando afastamento somente mediante a produção de provas suficientes e cabais em sentido contrário de sua deliberação.

Não se olvida que em matéria de concurso público, a atuação do Poder Judiciário é limitada e, a priori, não cabe intervir nos critérios de avaliação fixados por banca examinadora. Tal regra não é, contudo, absoluta. As hipóteses de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade permitem a intervenção.

Entendo ser esse o caso dos autos.

O autor narra ser pessoa com deficiência (PCD), sofrendo de monoparesia lombar direita. Nesta qualidade, se submeteu ao concurso público da Petrobrás, qual seja, Edital n. 1 - PETROBRÁS/PSP RH 2023.1, mas não foi reconhecido pela banca como pessoa com deficiência. Pede para ser reintegrado ao concurso com a reserva de vaga em seu benefício.

A monoparesia está listada pelo inciso I, art. 4º, do Decreto n. 3.298/99, com redação dada pelo Decreto n. 5.296/04, como categoria que qualifica a pessoa como sendo pessoa com deficiência. Na própria resposta ao recurso dada pela banca do concurso (ID 171323129) consta que serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrarem nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto n. 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 5.296/2004. Logo, pessoas com monoparesia, a princípio, têm que ser reconhecidas pela banca do concurso como sendo pessoas com deficiência.

O autor juntou aos autos laudo médico que classifica sua doença lombar como sendo uma monoparesia (ID 171323124): "Paciente com dor lombar irradiada para membro inferior direito com monoparesia, dificuldade para deambular e carregar carga" (15/03/23). Nos outros laudos médicos trazidos pelo autor, ainda que não esteja grifada a palavra monoparesia, há referência de perda parcial de função motora, mesmo que leve.

Diante deste conjunto probatório, vejo como equivocada a conclusão da banca de que o autor não é uma pessoa com deficiência habilitada, nos termos da legislação aplicável, para constar na lista de candidatos PCD aprovados e na reserva de vaga no concurso para o cargo de Logística de Transportes – Controle da Petrobras.

Logo, merece guarida o pleito autoral.

Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência e julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos exatos termos da liminar deferida.

Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, com espeque no art. 85 do CPC.

Por conseguinte, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

Publique-se e intímese.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA**

Juíza de Direito

*\* documento datado e assinado eletronicamente*

Assinado eletronicamente por: GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA

08/08/2024 16:23:02

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 206945980



240808162301437000001888

IMPRIMIR

GERAR PDF